

N.F. N° - 110085.0014/20-6

NOTIFICADO - CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

NOTIFICANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO

ORIGEM - INFAC VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0323-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PELA PRÁTICA DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Contribuinte comprovou que parte dos produtos comercializados estão no Anexo 1 do RICMS/BA estão enquadrados na ST, tendo encerrado sua fase de tributação do ICMS. Impugnação acatada pelo Notificante. Refeito os cálculos do valor do ICMS cobrado. Infração subsistente em parte. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 28/09/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$8.042,47, mais acréscimo moratório no valor de R\$3.530,22, e multa de 60% no valor de R\$4.825,47, perfazendo um total de R\$ 16.398,16, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.03: Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Mercadorias tributadas nas saídas, lançadas como substituídas.

Enquadramento Legal: Art. 2º, inciso I e art. 32 da Lei 7.014/96 C/C art.332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 13/26.

Inicia sua defesa dizendo que vem tempestivamente apresentar sua Contestação/Justificação a Notificação Fiscal supra referida, consubstanciada nas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor.

Faz um breve relato sobre a lavratura da Notificação Fiscal, informando que a alegação de ter praticado operações sem tributação, quando deveriam ser tributadas, não corresponde a realidade e que será preciso descontruir tal afirmação, para que se restabeleça a verdade.

A defesa inconformada com a autuação, cita a pergunta nº 3 da Substituição Tributária do “Perguntas e Respostas da SEFAZ/BA”.

3. Qual a importância da classificação fiscal e descrição da mercadoria?

Quando nos itens do Anexo I constam tanto a descrição da mercadoria e a classificação fiscal (NCM/SH), ambos devem ser observados. Considera-se a mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, quando a sua NCM e a sua descrição convergem com a NCM e a descrição constante do anexo I do RICMS/2012.

Diz que, para que a mercadoria esteja enquadrada no regime de substituição tributária, deve haver verossimilhança entre o NCM e a descrição do produto com o NCM e descrição fixada no Anexo I do RICMS/BA. Dito isso, abrimos divergência da infração imputada à empresa, apresentando quadro ilustrativo apontando que as mercadorias estavam na Substituição Tributária nesse período, pedindo que o nobre Auditor refaça os seus demonstrativos. (Apresenta

uma planilha mês a mês do período fiscalizado, com as mercadorias que considera inseridas na ST)

Reafirma que, de acordo com o que fora demonstrado, não restar dúvidas que os produtos apontados como tributados estavam realmente no regime de Substituição Tributária, no entanto reconhece o erro em alguns produtos que seguem sua tributação normal. Desta forma refaz as planilhas lavradas pelo Auditor, reconhecendo parte do débito no valor de R\$814,92, tendo já recolhido com os juros e a multa devida, esperando que o valor seja reconhecido e corroborado pela autoridade fiscal autuante, ao mesmo tempo em que pede que os valores recolhidos sejam homologados.

Solicita que, diante das razões de fato e direito aludidas, e diante de todo o exposto e exaustivamente comprovado, requer seja julgada totalmente procedente a presente, postulando pelo cancelamento parcial da Notificação Fiscal, nos termos de todos os argumentos e provas colacionadas nesta Impugnação.

Na informação fiscal à fl. 28, o Notificante reconhece que as empresas de materiais de construção, trabalham notadamente com a substituição tributária, por estarem os seus produtos, a grande maioria, nos Anexos da Substituição Tributária e no Convênio próprio da atividade descrita. Diz que tudo indica que se enganou com as NCM, pois, verificando neste momento, vejo que as mercadorias estão na substituição tributária e que já foram tributadas.

Enfim, reconhece e aceita, os valores levantados pela empresa notificada.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escriturado com o valor histórico de R\$8.042,47.

A Notificada na sua defesa argumenta que nesta infração o fiscal incorreu em alguns equívocos ao incluir na sua planilha para a cobrança do ICMS, produtos que estão no Anexo 1 do RICMS/BA, portanto inseridos na Substituição Tributária e que tiveram seus impostos já recolhidos, finalizando a fase de tributação. Relaciona os produtos sujeito ao ICMS ST, e apresenta nova planilha sem a inclusão desses produtos que já tiveram sua tributação encerrada.

Diz que, desta forma, refez a planilha do Notificante reconhecendo um débito no valor de R\$814,92.

O Notificante na sua informação fiscal reconhece que cometeu equívocos ao elaborar sua planilha para a cobrança do ICMS, ao não analisar corretamente os NCM das mercadorias comercializadas pelo notificado, que estão sob o regime de ST, portanto, com sua tributação já encerrada, reconhecendo como correto o valor do débito tributário levantado pelo impugnante.

Analizando os elementos que compõem o PAF, as planilhas elaboradas pelo Notificante e as planilhas apresentadas pela defesa, constato que existem vários produtos que não cabem cobrança do ICMS, por serem produtos sujeitos a substituição tributária e que já estão com a sua tributação encerrada.

Conforme pesquisa no Anexo 1 do RICMS/BA, constato que os produtos relacionados pelo Defendente constam no campo da Substituição Tributária e já tiveram o ICMS ST recolhido encerrando a fase de tributação.

Desta forma o Demonstrativo de Débito do Notificante deve ser refeito para o valor correto do débito do ICMS a ser cobrado do Notificado.

DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO ORIGINAL	ESTORNO	SALDO DÉBITO REAL
31.01.2015	1.881,81	1.663,54	218,27
28.02.2015	1.281,45	1.12,45	155,00

31.03.2015	740,59	558,01	182,58
30.04.2015	429,88	365,70	64,18
31.05.2015	465,95	406,31	59,64
30.06.2015	327,19	266,00	61,19
31.07.2015	95,69	92,65	3,04
31.08.2015	258,20	187,18	71,02
30.09.2015	332,82	332,82	0,00
31.10.2015	237,54	237,54	0,00
30.11.2015	811,54	811,54	0,00
31.12.2015	1.179,81	1.179,81	0,00
TOTAL	8.042,47	7.227,54	814,92

Assim, depois de refeita a planilha do Notificante, o valor histórico da Notificação Fiscal passa a ser de R\$814,92, devendo homologado o valor já recolhido pelo Notificado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **110085.0014/20-6**, lavrada contra **CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$814,92**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “a” da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR